

268  
AF



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS  
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

---

Id. 1159918

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **ACPI Assessoria Consultoria Planejamento e Informática Ltda.**, apontando um endividamento no valor de R\$ 2.940.751,88, entre credores trabalhistas, com garantia real, quirografários e ME/EPP, conforme relação juntada às fls. 101/102.

Consta da exordial que a empresa requerente iniciou as suas atividades em março de 1992, prestando serviços de locação de sistemas, manutenção de computadores e software, instalação de redes, auditorias, pesquisas, mapeamentos, treinamentos, processamento de dados, entre outros, tendo como público alvo as Câmaras Municipais, Prefeituras, Conselhos de Classes Profissionais e Consórcios no Estado de Mato Grosso.

A requerente alega que chegou a atingir faturamento anual de R\$ 13.000.000,00, contando, atualmente, com 35 empregados diretos e gerando 105 empregos indiretos, além de carteira de 127 clientes, com mais de 893 sistemas implementados até o ano de 2015.

---

1  
Claudio Roberto Zeni Guimarães  
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS  
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

---

Explica que a sua situação de crise teve início em janeiro de 2015, quando os entes municipais começaram a atrasar os pagamentos de seus prestadores de serviços, em razão da redução dos repasses federais.

Destaca que as suas dificuldades se agravaram quando a fornecedora de sistema parceira da empresa rescindiu imotivadamente o contrato de fornecimento, o que, por consequência, gerou o encerramento de alguns contratos com seus clientes, que passaram do número de 92 em meados de 2015, para 12 na mesma época deste ano.

A requerente assevera que, apesar da crise por ela enfrentada, a sua viabilidade e capacidade de soerguimento é evidente, bastando que as suas dívidas negociadas a curto prazo sejam alongadas, acrescentando, nesse ponto, que já firmou parceria com nova fornecedora de sistemas e que conseguiu manter profissionais qualificados em seu quadro de funcionários.

Nesse contexto, a autora pretende valer-se do remédio legal para que lhe seja possibilitada a sua recuperação financeira, com a manutenção de suas atividades, colaboração para a economia local, geração de receitas tributárias e conservação e criação de empregos.

Recolheu custas sobre o valor de R\$ 100.000,00, requerendo autorização para que as custas remanescentes fossem pagas ao final do processo.

Liminarmente, requer a sua autorização para que possa participar de licitações e contratar com a Administração Pública sem a apresentação de Certidão Negativa de Débito Tributário, Certidão Negativa de Débito Trabalhista e Certidão Negativa de Distribuição de Recuperação Judicial.

Juntou os documentos de fls. 45/142.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS  
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

---

Às fls. 243/244, foi determinada a emenda à inicial, para que fosse recolhida a diferença das custas processuais.

A requerente agravou do referido *decisum*, juntado cópia do seu recurso às fls. 245/262.

Às fls. 263/266, consta cópia da liminar deferida no referido recurso (RAI n. 140094/2016), com a autorização de recolhimento das custas remanescentes ao final da demanda.

É o relatório. **Decido.**

Diante da determinação liminar emanada do TJMT quanto à autorização para que a requerente recolha as custas remanescentes ao final do processo, passo a à análise dos pontos relevantes para o deferimento ou não do processamento da recuperação judicial requerida.

O art. 52 da LRF estabelece que, estando em termos a documentação exigida no art. 51, o magistrado deferirá o processamento da recuperação judicial, ressaltando-se que tal análise deve ser feita em conjunto com a verificação dos requisitos do art. 48 da mesma lei, o que faço nas linhas a seguir.

Verifico que a requerente exerce suas atividades empresariais desde 1992, conforme se vê da certidão simplificada da JUCEMAT juntada às fls. 59/60, estando, portanto, preenchido o requisito temporal previsto no *caput* do art. 48 da LRF.

Observo ainda que, de acordo com a declaração de fls. 63/66, a requerente não é falida, tampouco obteve recuperação judicial anteriormente, além de não ter como administrador ou sócio controlador pessoa condenada por quaisquer dos crimes previstos na LRF.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS  
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

---

Preenchidos, portanto, os requisitos previstos no art. 48 da LRF.

Quanto aos documentos apontados no art. 51 da LRF, constato que:

- a) A requerente apresentou a exposição das causas concretas da sua situação patrimonial e as razões da sua crise econômico-financeira às fls. 63/66 (art. 51, I);
- b) As suas demonstrações contábeis referentes ao período de 2013 ao presente ano (até a data do pedido) foram apresentadas às fls. 68/81, 82/84, 85/87, 88/90, 91, 97 e 99 (art. 51, II);
- c) A relação de credores encontra-se acostada às fls. 101/102 (art. 51, III);
- d) A relação integral dos funcionários foi juntada às fls. 103/104 (art. 51, IV);
- e) A certidão de regularidade da empresa perante a JUCEMAT encontra-se juntada às fls. 59/60 e os seus atos constitutivos às fls. 46/57 (art. 51, V);
- f) A relação dos bens particulares dos sócios da requerente foi juntada às fls. 122/146, correspondente às suas declarações de imposto de renda (art. 51, VI);
- g) Os extratos atualizados das contas bancárias da requerente foram juntados às fls. 106/110 (art. 51, VII);
- h) À fl. 112 consta a certidão do cartório de protesto da Comarca de Cuiabá (art. 51, VIII); e



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS  
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

---

i) A relação de ações em que a requerente figura como parte consta à fl. 120 (art. 51, IX).

Portanto, verifico que foram cumpridas, também, as exigências do art. 51 da LRF, tornando-se imperioso o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa requerente.

Por outro lado, especificamente com relação à lista de credores, verifico que, embora tenha sido apresentada pela requerente, não elencou todos os créditos existentes perante a empresa, mas apenas aqueles sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Nesse ponto, cabe esclarecer que a relação de credores prevista no art. 51, III, da LRF deve incluir todo e qualquer crédito existente, até mesmo aqueles assegurados por garantias fiduciárias e os tributários, fazendo a sua devida distinção, tudo isso com o objetivo de permitir uma análise ampla da situação de endividamento da empresa.

Ao comentar essa exigência, Manoel Justino Bezerra Filho<sup>1</sup> é claro ao apontar:

**7. A lista nominativa prevista no inc. III deve conter o nome de todos os credores e não apenas daqueles sujeitos aos efeitos da recuperação, até porque qualquer credor, sujeito ou não ao plano, pode apresentar objeção (art. 55). Deve tal lista apresentar os credores separados por suas categorias, com todos os dados dos respectivos créditos.** Esse credores, se sujeitos aos efeitos da recuperação, serão considerados habilitados, desde que não haja impugnação ao nome ou valor ali listados, conforme previsto no art. 14.

**8. Os credores que estiverem sujeitos aos efeitos da recuperação devem ser relacionados em tópico especial,** pois essa relação será a base para o administrador judicial efetuar a publicação determinada no § 2º do art. 7º, a chamada “segunda lista”, para que sejam

---

<sup>1</sup> *In* Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 161-162.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS  
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

---

apresentadas eventuais impugnações. Se inexistente qualquer impugnação, essa lista será homologada como quadro geral de credores, na forma do já referido art. 14.

Diante disso, embora deferido o processamento da recuperação da requerente, esta deverá trazer aos autos a relação completa dos seus credores, incluindo aqueles que não se sujeitam aos efeitos deste processo, a fim de dar fiel cumprimento à exigência do art. 51, III, da LRF.

Assim, diante do exposto, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/05, **defiro o processamento da Recuperação Judicial** da empresa **ACPI Assessoria Consultoria Planejamento e Informática Ltda.**, objetivando a preservação da sua função social e o estímulo à atividade econômica, ressalvando que o processamento da demanda não poderá inviabilizar o recebimento de importâncias e créditos oriundos de negócios e contratos que não se submetem aos efeitos da ação recuperacional e, por conseguinte:

a) Nomeio como **Administradora Judicial** a Sr<sup>a</sup>. Aline Barini Néspoli, advogada inscrita na OAB/MT sob n. 9.229, com endereço na Rua das Camélias, 301, bairro Jardim Cuiabá, Cuiabá-MT, CEP 78.043-105, telefone: (65)99983-3166 e (65) 3027-3434, e-mail [aline.admjud@gmail.com](mailto:aline.admjud@gmail.com), que deverá ser intimada pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, comparecer na Secretaria desta Vara Cível e, acaso aceite o *munus*, preste o compromisso legal de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do art. 22 da LRF.

Fixo a **remuneração do administrador judicial** em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) quantia equivalente a 3,06 % do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, especialmente considerando a

271  
AF



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS  
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

---

quantidade de credores inscritos na lista, o valor do crédito sujeito à recuperação judicial, seguindo os parâmetros do art. 24 da LRF.

Para saldar esta remuneração a parte recuperanda adiantará a quantia mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser paga até o dia 10 do mês subsequente ao vencido mediante depósito direto na conta indicada pelo administrador judicial, que deverá expedir documento fiscal hábil a comprovar o pagamento, observando-se a limitação de 60 % do valor total fixado (18 parcelas), haja vista que a quitação do montante remanescente deverá obedecer aos preceitos dos arts. 24, §2º, 63, I, 154, §1º e 155, da LRF.

O administrador judicial, dentre suas atribuições legais, deverá informar ao juízo a situação da empresa recuperanda em 30 (trinta) dias, para fins do art. 22, inciso II, alíneas “a” primeira parte (fiscalizar as atividades do devedor) e “c” (apresentar relatório mensal das atividades do devedor), da LRF, e, caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogado, economista etc.) deverá informar e apresentar minuta de contrato no prazo de 10 (dez) dias.

Os relatórios mensais de atividades da recuperanda apresentado pelo administrador judicial devem trazer a devida interpretação dos dados contábeis registrados nos documentos por ele juntados, devendo mencionar que atividades a empresa vem desenvolvendo nesse período, com a devida correlação entre as informações contábeis e a realidade apurada em suas diligências junto à empresa, bem como mencionar quaisquer outras informações que entenda relevantes

Aportado aos autos os referidos relatórios mensais das atividades do devedor, os credores (interessados diretos) e recuperanda poderão



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS  
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

---

tomar ciência de seu conteúdo nos autos principais, independente de intimação diante de sua periodicidade, para se pronunciarem, se assim o quiserem, e requererem o que entender de direito.

Cabe, ainda, ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

**b) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas** para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, sem prejuízo do recebimento pelos serviços reconhecidos e efetivamente já prestados<sup>2</sup>;

**c)** Em observância ao art. 69 da LRF, deverá a recuperanda acrescentar em seus atos, contratos e documentos firmados a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, após o respectivo nome empresarial.

**d) ordeno a suspensão de todas as ações e execuções contra as autoras, por dívidas sujeitas aos efeitos desta recuperação judicial,** pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos e com as ressalvas contidas no art. 6º e seus parágrafos, e art. 49, §§3º e 4º, ambos da LRF, exclusivamente com relação à recuperanda (STJ, REsp n. 1.333.349/CE), cabendo ao devedor promover a comunicação da suspensão processual aos juízos competentes, a teor do art. 52, §3º, da LRF;

**e)** a requerente deverá apresentar as suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, até o 10º dia subsequente ao encerramento do respectivo mês, sob pena de destituição de seus

---

<sup>2</sup> Resp 1.173.735/RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22.04.2014, DJe 09.05.2014.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS  
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

---

administradores, devendo atender prontamente às solicitações da administradora judicial para permitir o acompanhamento de suas atividades;

**f) no prazo de 5 dias**, deverá a recuperanda apresentar a sua lista completa de credores, na forma exigida pelo art. 51, III, da LRF, incluindo todos os créditos devidos, até mesmo aqueles não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, a qual constará do edital previsto no art. 52, § 1º, da LRF;

**g)** a recuperanda deverá apresentar o **plano de recuperação judicial** no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação desta decisão, cabendo à mesma o estrito cumprimento das exigências contidas nos arts. 53 e seguintes da LRF, com a indicação concreta dos meios de recuperação a serem empregados, sob pena de convalidação do pedido em Falência, ficando ainda advertido acerca do disposto nos arts. 52, §4º, e 66, da mesma Lei;

**h) Oficie-se** à JUCEMAT para a devida averbação e anotação da tramitação da presente recuperação judicial em seus registros.

**i) Intime-se** o Ministério Público e comunique-se por carta as Fazendas Públicas Federal, Estadual de Mato Grosso e dos municípios em que porventura a devedora tiver estabelecimento, conforme art. 52, V, da LRF, bem como o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região a respeito do deferimento do processamento desta recuperação judicial.

**j)** Intime-se a recuperanda para, **em 5 dias**, apresentar para a Secretaria, por meio do e-mail [cba.1civeledital@tjmt.jus.br](mailto:cba.1civeledital@tjmt.jus.br), a minuta do edital referente ao art. 52, §1º, da LRF, na qual deverá constar: a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão; e b) a relação nominal de credores apresentada na



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS  
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

---

forma exigida no item *f* acima, com a discriminação do valor e a classificação de cada crédito em formato compatível (word).

Registro que essa providência busca evitar demora na elaboração da minuta do edital, fato que pode comprometer a eficácia do processo de recuperação judicial.

Apresentada a minuta em meio eletrônico (pen-drive) e no formato já exigido para a publicação do edital, a Secretaria **realizará** sua conferência, incluirá a advertência aos credores de que terão **o prazo de 15 (quinze) dias corridos** para apresentar diretamente ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, c/c art. 9º, parágrafo único, todos da LRF) e de 30 (trinta) dias corridos para apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial em juízo, quando apresentado pelo devedor, na forma do art. 55 da LRF, assinará e **devolverá** à recuperanda para que ela providencie a publicação **no prazo de 5 dias**, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Anoto que a publicação do edital **deverá** ser efetuada na IOMAT e em jornal de grande circulação estadual, pela recuperanda e às suas expensas, bem como publicado no DJe pela Secretaria, sendo irrelevante a ordem cronológica das publicações, **valendo como termo inicial a publicação realizada nos termos do art. 191 da LRF.**

k) com a apresentação do plano de recuperação expeça-se novo Edital, contendo o aviso aludido no art. 53, parágrafo único, da LRF, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções pelos credores, **o qual deverá ser publicado juntamente com o edital do art. 7º, §2º, da LRF (art. 55, LRF), contendo a lista de credores do Administrador Judicial, caso já**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS  
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

---

**esteja acostada aos autos**, indicando o local, horário e prazo comum em que os documentos que fundamentaram a elaboração da lista estão disponíveis para consulta, bem como constando as advertências do art. 8º da LRF, principalmente o prazo de 10 dias para **distribuição** perante esta Vara de impugnações sobre eventual ausência de crédito, legitimidade, importância ou classificação.

**l)** Indefiro os pedidos constantes nos itens *b* e *c* da inicial (fl. 40) referentes à exclusão do nome da empresa dos órgãos de proteção ao crédito e dos cartórios de protestos, uma vez que o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores (STJ, REsp n. 1374259/MT).

**m)** A Secretaria deverá incluir no Sistema Apolo os dados dos credores e respectivos advogados que porventura apresentem instrumento procuratório, para que recebam intimação de todas as decisões proferidas nestes autos. Por outro lado, convém salientar que os prazos específicos da LRF correrão a partir da publicação dos respectivos editais nos órgãos oficiais (art. 191, LRF), e não da publicação no DJe.

**2)** No que se refere ao pedido liminar almejando a autorização para que a requerente seja dispensada da apresentação de certidões negativas para a contratação com o Poder Público, consigno que, ao menos neste momento, não se veem atendidos os requisitos necessários para a concessão de provimento de urgência (item *h*, fl. 41).

Como é cediço, para a concessão de medida liminar, é imprescindível que estejam evidenciados o *fumus boni iuris*, consubstanciado na probabilidade do direito pretendido, e o *periculum in mora*, evidenciado pela



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS  
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

---

demonstração de prejuízos na demora do provimento jurisdicional (art. 300, *caput*, do NCPC).

No presente caso, no entanto, não se veem preenchidos quaisquer dessas condições.

Com relação à probabilidade do direito pretendido, observo que a pretensão da requerente sequer encontra respaldo na legislação vigente, uma vez que, como mencionado pela própria autora em seu arrazoado, a Lei n. 8.666/93 exige expressamente a apresentação de certidões negativas para a participação de licitações (arts. 28, III, e 31, II), ressaltando-se que tal exigência foi confirmada pela Lei n. 11.101/2005, ao excetuar o Poder Público quanto à dispensa de apresentação certidões negativas (art. 52, II).

Ademais, conquanto a requerente alegue que os seus principais clientes seriam órgãos públicos, em nenhum momento trouxe provas concretas dessa situação, de maneira que inexistem elementos que evidenciem o *fumus boni iuris*.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, vejo que a requerente não trouxe qualquer edital de licitação que esteja prestes a acontecer e que se enquadraria na sua atividade, de forma não ficou evidenciado qualquer perigo de dano irreparável que justificaria a concessão da medida de urgência almejada.

Com efeito, a pretensão da autora de receber autorização genérica para ser dispensada da apresentação de certidões negativas, além de não encontrar respaldo na legislação vigente, configura ofensa ao princípio da isonomia, por assegurar-lhe situação mais vantajosa que os demais licitantes.

274  
AF



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS  
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

---

Além disso, levando-se em conta que a relação jurídica eventualmente formada entre o vencedor da licitação e a Administração Pública envolve diretamente o interesse público, a dispensa de apresentação de certidões negativas pleiteada deve ser analisada diante de cada caso concreto, em cada procedimento licitatório que a requerente participar.

Tal entendimento, aliás, está em perfeita sintonia com recente precedente do STJ a seguir parcialmente reproduzido:

(...)

Ademais, a própria 11.101/2005 dispõe que o juiz, ao deferir o processamento da recuperação judicial, "determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios" (art. 52, 11)" (fl. 18, e-STJ-grifou-se).

O Tribunal estadual confirmou a decisão de piso, registrando que a Lei nº 8.666/1993 "(...) instituiu normas gerais para a realização de procedimentos licitatórios e contratação com a Administração Pública, exige, dentre os documentos necessários para a qualificação das empresas licitantes, a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata (hoje recuperação judicial)" (fl. 211, e-STJ-grifou-se).

Aquela Corte afirmou ainda:

"(...) Além de não encontrar respaldo na legislação, a pretensão da agravante, de recebimento de certidão negativa genérica, autorizando-a a participar indistintamente de quaisquer ditames licitatórios, ofende o princípio da isonomia, uma vez que lhe asseguraria uma condição especial, não extensível aos demais licitantes.

Ademais, considerando que a relação jurídica eventualmente formada entre o vencedor do certame e a administração pública envolve diretamente o interesse público, a necessidade da apresentação da certidão negativa, ora pleiteada, deverá ser analisada caso a caso, em cada procedimento licitatório que a agravante participar" (fl. 211, e-STJ-grifou-se).

Nota-se que a instância ordinária concluiu que o meio escolhido pelos autores não é o mais adequado para análise deste pedido e que a necessidade da apresentação da certidão negativa deverá ser analisada caso a caso, em cada procedimento licitatório que a agravante participar.

Correto tal entendimento.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS  
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

---

O pedido de dispensa de apresentação de certidão deve ser apreciado no caso concreto, pelo juízo competente, caso a Administração lhe negue o direito pleiteado. O que se pede, na hipótese, de fato extrapola a competência do Juízo recuperacional, disposto na Lei nº 11.101/2005.

(...)

(STJ. REsp n. 1.601.506 - SC (2016/0128288-1). Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data: 29.08.2016).

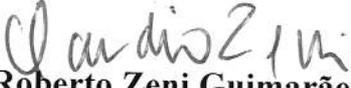
Dessa maneira, uma vez não constatados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* no presente caso, **indefiro** o pedido liminar de dispensa de certidões negativas para contratação com o Poder Público formulado pela requerente (item *h*, fl. 41).

3) Após a manifestação da administradora judicial (item *a* do tópico 1), voltem os autos imediatamente conclusos para prestar as informações referentes ao RAI n. 140.094/2016.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Cuiabá, 11 de outubro de 2016.

  
Claudio Roberto Zeni Guimarães  
Juiz de Direito

Ciente em 11/10/2016  
Aline Barini Jespoli  
AS/INT. 9.229.